

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10140.000166/93-21

Sessão de 26 de janeiro de 1995ACORDÃO Nº 102-29.653

Recurso nº: 81.851 - IRPF - EXS: 1991 e 1992

Recorrente: DRF EM CAMPO GRANDE-MS.

INTERESSADO: FLÁVIO AUGUSTO COELHO DERZI.

RECURSO DE OFÍCIO. Não se conhece do recurso interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, quando o lançamento original mantém crédito tributário em valor inferior ao limite de alçada previsto na norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CAMPO GRANDE-RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.

Carlos Emanuel dos Santos Paiva
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR

Francisco Targino da Rocha Neto
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e João Aprigio Bezerra (Suplente). Ausentes Justificadamente os Conselheiros, Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

Acórdão Nº 102-29.653

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, na Decisão de fls.90/92, que julgou procedente em parte a ação fiscal reduzindo o crédito tributário apurado na notificação de fls. 01/07 de 12.253,73 UFIR para 102,76 UFIR de imposto a ser acrescido dos encargos legais.

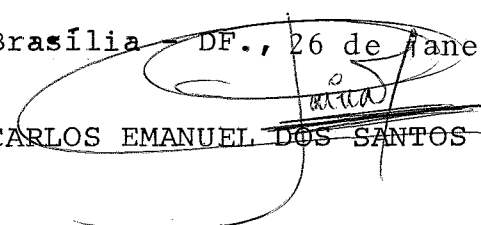
O Recurso de Ofício originalmente interposto para o senhor Superintendente da Receita Federal na 1ª RF veio ter neste Colegiado, conforme despacho de fls. 93, por força do artigo 3º da Medida Provisória nº 367, de 29/10/93.

Em decorrência do processo legislativo o referido ato transformou-se na Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, que em seu art. 1º alterou a redação do art. 34 do Decreto nº..... 70.235/72 para prever o recurso em foco, na hipótese de a autoridade julgadora "a quo" exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a 150.000 UFIR.

Ocorre que o lançamento original, parcialmente exonerado no sujeito passivo, sequer alcançava essa cifra, razão pela qual falece competência a este Colegiado para conhecer do recurso interposto.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília - DF., 26 de Janeiro de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS-PAIVA-RELATOR